

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº.15/2019.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 29/2019.

**RECEBIDO**  
12/03/19 às 12:25h

RESP: DEREK

  
Derek William Moreira Rosa  
Pregoeiro do Município de  
Poiso Alegre / MG

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS LTDA.**, sociedade empresária com sede no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820448/0001-36, e com filial estabelecida a R. Benedito Gonçalves, 2320, centro Industrial , Divinópolis , MG ,inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0137-00, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 10.520/02, e no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar.

### IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

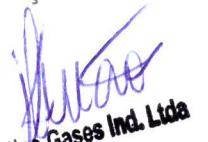
-I-

### DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a sessão de processamento do Pregão será realizada no dia 15 de março de 2019, às 09:00h., constituindo objeto da presente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA OXIGENOTERAPIA**, de acordo com o Termo de Referência e demais disposições constantes do edital e dos respectivos anexos.

Prevê o instrumento convocatório que o presente certame será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

"Lei n.º 10.520/02

  
White Martins Gases Ind. Ltda  
Keila Simão  
Gerente de Negócios  
Keila\_simao@praxair.com.br

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993."

Portanto, de acordo com disposto no art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, esta Impugnação, apresentada hoje, dia 12 de março de 2019, é indiscutivelmente tempestiva.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Grifei)

-II-

## DA ANÁLISE DO EDITAL PELA LICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedores de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Legalidade, são ora questionadas:

-III-

## DA IMPROPRIEDADE DO EDITAL

### III.1. – DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE VISTORIA.

O edital traz a seguinte exigência:

8.4.2.1. Atestado de Capacidade Técnica-Operacional, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, comprovando a prestação de serviços relacionados à locação de equipamentos de oxigenoterapia ou similares de complexidade equivalente ou superior, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

8.4.2.2. O(s) **atestado(s)** apresentado(s) deverá (ão) conter, pelo menos, as seguintes informações básicas:



White Martins Gases Ind. Ltda  
Keila Simão  
Gerente de Negócios  
Keila\_simao@praxair.com.br

8.4.2.2.4. Declaração de que, no momento oportuno (contratação), apresentará os seguintes documentos:

8.4.2.2.4.1. Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA.

8.4.2.2.4.2.. Licença Sanitária Estadual ou Municipal.

8.4.2.2.4.3. Registro dos Equipamentos na ANVISA.

Contudo, cumpre esclarecer que o atestado de capacidade técnica nada mais é que um documento emitido por terceiros que comprova a aptidão para desempenho de atividade do objeto licitado, ou seja, que as empresas licitantes comprovem já ter fornecido a outra empresa privada ou pública, visando exclusivamente que empresas que não tenham capacidade técnica para atender ao objeto licitado não logrem êxito ao participar do certame.

Nesse sentido, é através deste documento que o órgão irá ter conhecimento se sua empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital.

Ora, como poderão os referidos terceiros emitirem atestado contendo declaração que a empresa licitante em momento oportuno irá apresentar os documentos supracitados (Autorização de Funcionamento, Licença Sanitária e Registro dos Equipamentos na Anvisa) ?

Ressaltamos ainda, que inobstante a exigência da referida documentação (Autorização de Funcionamento, Licença Sanitária e Registro dos Equipamentos na Anvisa) ser válida, estas devem ser exigidas no rol de documentos de habilitação ao invés de subsequentes ao atestado de capacidade técnica.

**Vejamos o que dispõe o artigo 30 da Lei 8666/93 a respeito do tema:**

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado...."(grifamos)

Desta forma, fica claro que a exigência constante do item 8.4.2.2.4 do vosso instrumento convocatório não se mostra compatível com a legislação que regula a matéria, motivo pelo qual, deve ser revista.

Nesse sentido, a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é

repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

**"Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

**XXI -** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(Regulamento)

Na opinião do ilustre Professor e Jurista Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Legalidade, sob a óptica da Administração Pública, tem por distinção:

**"... enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite."** (grifos nossos)

Por derradeiro, ante a não conformidade da exigência do edital para com a lei, a WHITE MARTINS pede que a Administração torne sem efeito a disposição constante 8.4.2.2.4 do vosso instrumento convocatório.

### III. 2. – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Insurge-se ainda a ora impugnante quanto ao fato do edital requerer, à título de responsável técnico, que as empresas licitantes possuam profissional com **registro** no CREA.

Vejamos:

8.4.2.6. A licitante deverá possuir em seu quadro profissional fisioterapeuta com registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) e profissional com nível superior em Engenharia Mecânica, com registro no **CREA**,

Todavia, o escopo contratual é o **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA OXIGENOTERAPIA**, ou seja, a atividade ora contratada não coaduna como as características descritas em lei de serviço de engenharia, tão pouco de arquitetura ou agronomia.

Convém, então, esclarecer quais são as atividades sujeitas a apresentação do CREA. É o que cuida o **art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66**:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agronomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Como é notório, os serviços objeto deste certame não estão elencados no rol do supracitado normativo legal, logo, por natural obviedade, a atividade desempenhada não é privativa de engenheiros, arquitetos ou agrônomos. Deste modo, sendo tal premissa inegavelmente falha, torna-se desnecessária a apresentação do CREA pelas empresas licitantes.

Ressaltamos que à Administração dever de pautar seus atos em vista da finalidade e segundo o princípio da proporcionalidade:

**"LICITAÇÃO – Edital cujas cláusulas exigem dos licitantes requisitos irrazoáveis e desproporcionais entre os meios aplicados e os fins pretendidos – Inadmissibilidade** – Observância do princípio da proporcionalidade. O edital de pregão tem de obedecer ao princípio da proporcionalidade, não podendo constar cláusulas que objetivem excluir os licitantes do processo seletivo, com requisitos irrazoáveis, desproporcionais entre os meios aplicados e os fins pretendidos. É de se aplicar, indubitavelmente, o princípio constitucional da proporcionalidade, que segundo Paulo Bonavides, se resume no seguinte: “O princípio se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo. Nesta acepção, entende Muller que há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência de arbitrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e/ou quando a desproporção entre

meio e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta. O princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeit) pretende, por conseguinte, instituir, como acentua Gentz, a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso (eine Übermasskontrolle)". Vê-se, pois, que é manifesto o excesso de poder da autoridade coatora ao violar o princípio da proporcionalidade, o que se revela mediante contrariedade, incongruência, irrazoabilidade ou inadequação entre os meios aplicados e os fins pretendidos"

Todas as ações administrativas sujeitam-se a controle – quer interno, quer externo – e todas podem ser revisadas ou por violação aos princípios jurídicos, ou por ilegalidade, ou por erro:

A discricionariedade, entendida como área imune à sindicabilidade judicial, não mais comporta essa concepção, (...) Conclui daí que o ato administrativo vincula-se, em maior ou menor grau, não apenas à legalidade, senão que à totalidade dos princípios regentes das relações jurídico-administrativas, notadamente em respeito àqueles de vulto constitucional, para afirmar, com convicção que "a discricionariedade é invariavelmente vinculada aos princípios constitutivos do sistema jurídico" e que "a discricionariedade não vinculada aos princípios é, por si mesma, arbitrariedade." (Moraes, Germana de Oliveira, "Controle Jurisdicional da Administração Pública", dialética, SP, 1999, pág. 36).

Por isso mesmo, as disposições editalícias restritivas devem ter seu comando harmonizado com os dispositivos cogentes da lei de regência, a 8.666/93 e com a Constituição:

"...é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de Segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua Segurança. É evidente que o máximo de Segurança corresponderia ao máximo de restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição." (Justen Filho, Marçal, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª Edição, SP, pág. 337-338)

Não obstante as vedações legais a respeito da inclusão de tal exigência no edital, é necessário, de forma prática, refletir sobre a finalidade de todas essas informações para o cumprimento do objeto em questão.

Nesse sentido, cabe destacar o estabelecido no inciso I do Artigo 30 da Lei 8.666/93, bem como estabelecido no item 4.1 da Resolução – RDC nº. 69/08, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que exige para a liberação dos lotes fabricados profissional de Nível Superior legalmente habilitado, com conhecimento técnico sobre a produção e controle de gases medicinais. Ou seja, tais profissionais devem estar registrados ou inscritos perante ao **CRQ (Conselho Regional de Química)** ou **CRF (Certificado de Registro de Farmácia)**.

Ou seja, em razão do item 4.1 da Resolução – RDC nº. 69/08 exigir para a liberação dos lotes fabricados profissional de Nível Superior legalmente habilitado, com conhecimento técnico sobre a produção e controle de gases medicinais, a não exigência de um dos documentos acima poderá causar danos ao pacientes que utilizarão o objeto contratado, pelo fato da Administração Pública não estar respeitando a legislação supracitada e não estar observando os critérios da ANVISA.

Desta forma, em razão dos serviços objeto deste certame não estarem sujeitos à obrigatoriedade do CREA, o Edital deve ser modificado para que os licitantes apresentem o registro do responsável técnico perante ao **CRF (Certificado de Registro de Farmácia) ou do CRQ (Conselho Regional de Química)**, de acordo com o objeto do edital, em estrita observância ao Princípio da Legalidade (Legalidade Administrativa) e da Isonomia, para que esta administração tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra.

### **III.3 – DA CAPACIDADE DOS CILINDROS.**

Insurge-se a ora impugnante quanto ao fato do vosso instrumento convocatório, mais precisamente através de seu **ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA**, determinar a capacidade específica dos cilindros sem permitir uma flexibilidade.

Ao restringir a capacidade dos cilindros, a Administração Pública está limitando o caráter competitivo da licitação, visto que em se tratando de capacidade de cilindros, há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em cilindro com capacidade específica, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que esta não seja sua intenção.

Ou seja, visto que outras empresas utilizam cilindros com capacidades diferenciadas e da mesma forma conseguem atender às necessidades da Administração, em razão destas não estarem aptas a participar do certame em virtude da restrição acima indicada, Vossa Administração acaba por diminuir o número de licitantes, e consequentemente a possibilidade de realizar o melhor preço e a melhor compra.

Cumpre esclarecer ainda que a utilização de cilindros com capacidade diferenciada não prejudica o fornecimento nem onera a administração.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a **WHITE MARTINS** pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida, que da forma como atualmente se apresenta em vosso edital, se configura como restritiva.

É inevitável, por sua propriedade e contundência, citar a seguinte passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...) Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público." (Celso Antônio Bandeira de Mello, In Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 101).

Outrossim, haverá violação ao que preleciona o art. 3, §1º, I da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ressaltamos ainda que a inclusão de cláusulas restritivas nos instrumentos convocatórios de processos de licitações públicas é condenada também por nossa Constituição, conforme se verifica abaixo:

**"Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica**

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(Regulamento)

Portanto, sendo mantida a especificação no dispositivo questionado, estará esta administração limitando o caráter competitivo da licitação, já que restará impossibilitado contar com a participação de empresas que utilizem cilindros com a capacidade diferente da descrita no Modelo de Proposta, anexo I ao vosso edital.

Ainda assim, caso esta ilustre comissão de licitação entenda que seja necessária à restrição da capacidade de cilindros, que seja dado uma margem de variação da capacidade dos cilindros para que o maior número de empresas possa participar do certame e em face do Princípio da Igualdade e da Razoabilidade.

Diante de tudo acima exposto, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da capacidade exigida para os cilindros, a WHITE MARTINS pede que esta Administração permita que o item 11 – LOCAÇÃO MENSAL DE CILINDROS DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL descrito no Anexo II de vosso edital possa ser fornecido em **cilindros com capacidade de 02m<sup>3</sup> a 10 m<sup>3</sup>**, o que certamente privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação, justamente por permitir um maior número de empresas participantes e, consequentemente, aumentar as chances desta Administração realizar o melhor preço e a melhor compra, não ficando assim, restrita a um único ou a alguns licitantes.

#### -IV- DISPOSIÇÕES FINAIS

As omissões ou contradições são prejudiciais tanto aos licitantes como a Administração Pública, devendo, o órgão, melhor discriminá-los e pontos abordados para que sejam respeitados os princípios basilares do processo licitatório (princípio da legalidade, princípio da isonomia e princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Neste passo, deve a Impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discordia da Impugnante.

A corroborar com os argumentos ora discorridos mister a transcrição da doutrina do Ilmo. Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

*“O Edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o Edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de Edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.*

Então, é claro que, impugnado o Edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...).”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

-V-  
DO DIREITO

Tendo em vista a correta definição dos aspectos concernentes ao certame, a lei exige a precisa formulação das propostas por parte dos licitantes, culminando, em última análise, na satisfação do interesse público.

Em não dando luz a um termo que supra as necessidades das partes, verifica-se a ineficácia do certame. Neste caso, mister destacar, a licitação não terá cumprido seu papel.

O edital em tela, quanto ao ponto ora abordado, não é condizente com o previsto na Lei. Destarte, torna-se grande a chance de insucesso e, em consequência, de insatisfação dos administrados. Por isso é que se pede adequação destes aspectos.

-VI-  
DO PEDIDO

Esta Impugnação tem como escopo a retificação no que tange às impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que, pela via direta, o procedimento seja eficaz e os licitantes tenham a segurança necessária para elaborarem suas propostas e, pela via oblíqua, seja garantida a segurança dos envolvidos, logo, plenamente alcançado o interesse público, indisponível.

Diante de todo o exposto, fica atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado, considerando a devida adequação, e republicado, não havendo como se realizar o ato previsto no atacado edital.

Pede apreciação e manifestação.

Pouso Alegre, 12 de março de 2019.

  
**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL LTDA.**

  
White Martins Gases Ind. Ltda  
**Keila Simão**  
Gerente de Negócios  
[keilla\\_simao@praxair.com.br](mailto:keilla_simao@praxair.com.br)

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIALIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIALIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101- Sul, nº 3.333, km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes – PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIALIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém – PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Carlos Alberto Heitor de Paiva**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/RJ sob o nº 106973/O-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro – RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: **1) Adriano Carvalho de Paula**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 11.926786 SSP-MG/MG, CPF:068.705.166-50, Uberlândia / MG; **2) Adriano dos Santos e Souza**, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 093067809 DETRAN/RJ, CPF:025.239.607-37, Cachambi / RJ; **3) Adriano Zucoloto Xavier**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 1180568 SPTC/ES, CPF: 034.540.917-56, Vitoria/ES; **4) Altair Lannes Filho**, Casado, Gerente Aplicações e Processos, Ident: 124931411 IFP/RJ, CPF:083.887.627-70, Cachambi / RJ; **5) Amarildo Lacerda**, Casado, Gerente Aplicações, Ident: 0041723 CREA/MG, CPF: 602.085.706-91, Belo Horizonte/MG; **6) Ana Maria Esteves Ramos**, Solteiro, Gerente de Operações, Ident: 031467799 DPF/RJ, CPF: 062.542.087-09, CENA/RJ; **7) Anderson da Silva Ferraz**, Casado, Técnico de Atendimento a Clientes, Ident: 1284408 SSP/ES, CPF:007.728.857-29, Vitória / ES; **8) Andre Felipe Jones Martins Cavalcante**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: 0200395879 DIC/RJ, CPF: 107.045.867-89, Cachambi/RJ; **9) André Pereira Pozzato**, Casado, Supervisor Fabricação, Ident: 095513883 IFP/RJ, CPF: 030.161.987-54, CTR/ RJ; **10) Anita Faiçal Couto**, Casado, Gerente de Produção, Ident: 07904334 SSP/MG, CPF: 031.001.696-70, Barreiro/MG; **11) Anízio Bastos de Souza**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: M-7558510 SSP/MG, CPF: 035.686.316-60, Belo Horizonte/MG; **12) Bárbara de Rezende Fernandes Sinnema**, Casada, Engenheira Química, Ident: MG10008635 SSP/MG, CPF:084.299.376-25, Belo Horizonte / MG; **13) Carlos Frederico de Castro Santos**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: 119246114 IFP/RJ, CPF:078.570.827-83, Volta Redonda / RJ; **14) Charles de Jesus Teles**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 0086003662 SSP/RJ, CPF: 012.133.417-10, Cachambi/RJ; **15) Claudia Mônica Dantas Soares**, Solteira, Engenheira Eletrônica, Ident: 00093137735 SSP/ RJ, CPF:919.704.317-68, Cachambi / RJ; **16) Claudiney Ultimo Dumont**, Casado, Gerente de Aplicações, Ident: 5721017 SSP/MG, CPF: 831.817.096-20, Belo Horizonte/MG; **17) Cristina Vicente Henriques**, Solteiro, Gerente de Aplicações e Processos, Ident: 246889521 DETRAN/RJ, CPF: 120.330.047-67, Cachambi/RJ; **18) Daiana Monique de Souza**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 13586471 SSP/MG, CPF: 069.893.546-23, Ipatinga/MG; **19) Danielle Williams dos Santos Tavares**, Solteira, Designer, Ident: 113152730 DETRAN/RJ, CPF:084.834.167-86, Cachambi / RJ; **20) Danieli**



**Barbosa Fernandes Ferreira**, Divorciada, Gerente de Negócios, Ident: 115072258 DETRAN/RJ, CPF: 076.444.077-23, Cachambi / RJ; **21) Davi Melquior de Souza**, Solteiro, Engenheiro de Produção, Ident: 13084625 SSP/MG, CPF:069.337.766-62, João Monlevade / MG; **22) Demian Medeiros Pena**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 11158891 SSP/MG, CPF: 040.689.116-81, Belo Horizonte/MG; **23) Diêgo D'Aiuto Ázara**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 1146895550 SSP/BA, CPF:837.911.675-53, Fortaleza / CE; **24) Eduardo Anselmo da Silva Portugal**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: 119065304 IFP/RJ, CPF: 089.305.777-09, Volta Redonda /RJ; **25) Eduardo da Silva Manfredo**, Solteiro, Administrador, Ident: 211408430 DETRAN/RJ, CPF:109.353.197-51, Ipatinga / MG; **26) Eduardo Machado Ribeiro**, Casado, Gerente de Distribuição, Ident: 115675100 IFP/ES, CPF: 081.094.037-00, Vitoria/ES; **27) Enderson Silva Gomes**, Solteiro, Gerente Aplicações e Processos, Ident: M7231810 SSP/MG, CPF:974.184.556-15, Belo Horizonte / MG; **28) Ethereldes Almeida Tonani**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: MG6079958 SSP/MG, CPF: 632.539.096-20, Vitoria/ES; **29) Fabio Lima de Carli**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: 1313178 SSP/ES, CPF: 071.330.177-50, Vitoria/ES; **30) Felipe Menezes Ferreira dos Santos**, Casado, Gerente de Análise, Ident: 13083778-4 SSP/RJ, CPF: 092.062.317-40, CENA/RJ; **31) Fernanda Santos Soares Queiroz Cipola**, Solteiro , Gerente de Negócios, Ident: 118719434 DETRAN / RJ, CPF: 053.545.177-61, CENA/RJ; **32) Fernando Antônio Dias**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 00000303455 SSP/ES, CPF:450.300.227-91, Vitória / ES; **33) Fernando Souza da Silva Junior**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 130395775 DETRAN/RJ, CPF: 110.408.487-29, Volta Redonda /RJ; **34) Gabriel Sülzer Brasil Senra**, Solteiro, Administrador, Ident: 210553004 DETRAN/RJ, CPF:100.562.067-98, Cachambi / RJ; **35) Geraldo Marcelo de Barros Oliveira**, Casado, Gerente de Produção, Ident: 04197251 SSP/MG, CPF: 628.766.436-34, Araucária/PR; **36) Gilcesar Linhares Barcelos**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: MG 14919749 SSP/MG, CPF:079.275.726-28, Usina Ipatinga / MG; **37) Gilson Alves Menezes**, Casado, Gerente de Operações, Ident: 0755422 SSP/MG, CPF: 327.176.526-04, Iguatama/MG; **38) Heide Vânia Barcellos**, Solteira, Administradora, Ident: MG 8299234 SSP/MG, CPF:043.091.516-04, Ipatinga / MG; **39) Helio da Paixao Fernandes**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 06891457 SSP/MG, CPF: 838.024.446-04, Divinópolis/MG; **40) Helio Gabriel de Souza**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 01487355 SSP/MG, CPF: 397.519.536-34, Iguatama/MG; **41) Henrique Armando Langaro Pareja**, Casado, Gerente Operações, Ident: 059313536 IFP/RJ, CPF: 550.832.857-20, CTR/RJ; **42) Henrique Martins Rubio**, Casado, Gerente Produção Líquidos, Ident: 04786621 SSPMG/MG, CPF: 873.998.306-49, Fortaleza / CE; **43) Humberto da Silva Nunes**, Casado, Administrador, Ident: 0088802814 DETRAN/RJ, CPF:008.578.807-48, Macaé / RJ; **44) Ivan Rodrigues Pereira**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 89767545 IFP/ RJ, CPF:007.423.107-36, Volta Redonda / RJ; **45) Izabella Gomes de Souza**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: MG 10-811770 SSP/MG, CPF: 016.607.626-00, Belo Horizonte/MG; **46) Jacqueline Moreira Sodré Coimbra**, Casado, Bióloga, Ident: 125983429 DETRAN/RJ, CPF:085.616.927-74, Cachambi / RJ; **47) João Vitor Dias Bento Simões**, Solteiro, Gerente, Ident: 17968266 POLICIA CIVIL/MG, CPF: 114.987.126-14, Belo Horizonte/MG; **48) José Luiz Ferreira da Cunha**, Casado, Gerente de Aplicações, Ident: 037032687 IFP/MG, CPF: 410.840.557-91, Belo Horizonte/MG; **49) José Octavio Ribeiro Pinto Guimarães Junior**, Casado, Engenheiro Eletrônico, Ident: 124950569 IFP/RJ, CPF:089.093.727-37, Cachambi / RJ; **50) Juarez Valença Abdalla Junior**, Casado, Gerente de Desenvolvimento e Processos, Ident: 03316847 CRQ/RJ, CPF: 087.469.817-05, Cachambi/RJ; **51) July Chrizia Yung de Araujo**,



Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 211883533 DETRAN/RJ, CPF: 123.095.577-14, Cachambi/RJ; **52) Katarina Costa Fernandes**, Solteiro, Gerente de Aplicações e Processos, Ident: 20551119-9 DETRAN/RJ, CPF: 122.865.137-08, Cachambi/RJ; **53) Keila Camila Simão**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 283458665 SSP/SP, CPF: 275.519.398-06, Belo Horizonte/MG; **54) Kelsen Pádua Nascimento**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 3707153 SSP/MG, CPF: 584.570.386-72, Belo Horizonte / MG; **55) Lair Claudio Cerqueira de Amorim**, Casado, Supervisor de Produção, Ident: 047461769 IFP/RJ, CPF: 836.689.007-44, Volta Redonda/RJ; **56) Lasley Santos Rodrigues**, Casado, Gerente de Produção, Ident: 05292324 SSP/MG, CPF: 732.640.596-49, Iguatama/MG; **57) Leonardo Baptista Damiano**, Casado, Fisioterapeuta, Ident: 6928127 SSP/MG, CPF: 029.182.126-01, Belo Horizonte / MG; **58) Leonardo Silva Motta**, Casado, Gerente Aplicações e Processos, Ident: MG6094340 SSP/MG, CPF: 032.285.596-96, Belo Horizonte / MG; **59) Luiz Gonzaga Peixoto**, Viúvo, Gerente de Produção, Ident: 02964138 SSP/MG, CPF: 476.217.296-00, Juiz de Fora/MG; **60) Marcio Luis Palmeira do Bomfim**, Casado, Gerente de Operações, Ident: 00087245890 IFP/RJ, CPF: 013.706.157-95, Cachambi/RJ; **61) Mauro Domingues Trindade**, Casado, Gerente de Produção, Ident: MG3551186 SSP/MG, CPF: 612.330.486-00, Ouro Branco/MG; **62) Mauro Luiz Dumit de Oliveira**, Casado, Gerente Aplicações e Processos, Ident: 040231383 IFP/RJ, CPF: 755.000.197-91, CENA/RJ; **63) Mauro Tadeu D'Ambrosio Faria**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: MG1159285 SSP/MG, CPF: 353.256.746-68, Osasco/SP; **64) Nadson Cavalcante Oliveira**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 13068537 SSP/MG, CPF: 070.681.596-30, Montes Claros/MG; **65) Pablo Pacheco da Gama**, Solteiro, Gerente Aplicações, Ident: 223821729 DETRAN/RJ, CPF: 122.803.837-64, CENA/RJ; **66) Pedro Augusto Chagas Montanha Castro**, Casado, Engenheiro Eletricista, Ident: 1151887200 SSP/BA, CPF: 025.131.235-65, Cachambi / RJ; **67) Pedro Paulo Quintão De Souza**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: MG3558615 SSP/MG, CPF: 620.459.466-49, Juiz de Fora/MG; **68) Pedro Porto de Menezes Lara Resende**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 010494472 SSP/MG, CPF: 013.742.386-19 Juiz de Fora/MG; **69) Poliana Costa Souza**, Casada, Administradora, Ident: M 7146795 SSP/MG, CPF: 025.853.616-08, Belo Horizonte / MG; **70) Rafael Camacho Tobias**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 478368100 SSP/SP, CPF: 396.700.728-67, Uberlandia/MG; **71) Rafael da Silva Moraes**, Solteiro, Engenheiro, Ident: 203813449 DETRAN/RJ, CPF: 109.808.107-28, Cachambi / RJ; **72) Rafael Gomes de Lima**, Casado, Gerente de Operações, Ident: 21106365-6 DETRAN/RJ, CPF: 107.045.607-12, Araucária/PR; **73) Raphael Teixeira Martinho**, Divorciado, Gerente de Aplicações e Processos, Ident: 095556536 IFP/RJ, CPF: 085.125.937-50, Cachambi/RJ; **74) Renato Lima da Fonseca**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 235147188 DETRAN/RJ, CPF: 136.306.677-32, Cachambi/RJ; **75) Renato Moreira Ficha**, Casado, Gerente Clientes Nacionais , Ident: 49784341 IFP/RJ, CPF: 586.278.807-78, CENA/RJ; **76) Ricardo Reis Menezes**, Casado, Gerente de Distribuição, Ident: 05587244-4 IFP/RJ, CPF: 905.477.217-49, Belo Horizonte/MG; **77) Richardson de Souza Teixeira**, Solteiro, Administrador, Ident: 108130691 IFP/RJ, CPF: 076.688.127-09, Cachambi / RJ; **78) Roberto Marcos Gouvea**, Divorciado, Gerente de Negócios, Ident: 3289788 SSP/MG, CPF: 471.104.736-00, Belo Horizonte / MG; **79) Rodolpho Gama de Castro Alves**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: 116054909 IFP/RJ, CPF: 087.035.577-58, Macaé/RJ; **80) Rodrigo Liberio Lagares**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: MG10392181 SSP/MG, CPF: 047.355.656-12, Divinópolis/MG; **81) Rodrigo Paciello Vieira**, Divorciado, Engenheiro de Produção, Ident: 201494226 DETRAN/RJ, CPF: 105.022.717-44, Cachambi / RJ; **82) Rubens Augusto**, Casado, Matemático, Ident:



00001672415 SSP/MG, CPF:540.456.226-91, Belo Horizonte / MG; **83) Sabrina Hespanhol Martins**, Solteira, Administradora, Ident: 225039585 DIC/RJ, CPF:124.313.967-62, Cachambi / RJ; **84) Saulo Faria da Cunha**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: MG-10551408 SSP/MG, CPF:068.210.106-09, Uberlândia / MG; **85) Sebastiao Joaquim Ribeiro**, Casado, Gerente de Produção, Ident: 02264972 SSP/MG, CPF: 456.497.826-87, Santa Barbara/MG; **86) Sérgio Moraes Mesquita Junior**, Casado, Administrador, Ident: MG 11811529 SSP/MG, CPF:050.814.786-79, Belo Horizonte / MG; **87) Taysa Gargiulo Pereira**, Solteira, Administradora, Ident: 21316995-6 DETRAN/RJ, CPF:113.101.167-84, CENA / RJ; **88) Teotonio Dias da Silva Filho**, Casado, Supervisor de Produção, Ident: 05051752 SSP/ES, CPF: 758.435.016-04, Usina Vitória/ES; **89) Tiago Ribeiro Costa**, Casado, Gerente Aplicações, Ident: 206760084 DETRAN/RJ, CPF: 116.570.137-58, CENA/RJ; **90) Thalita Ribeiro Paraguassu**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 15935781 PCMG/ES, CPF: 085.231.086-29, Usina Vitória/ES; **91) Túlio Cézar Verçosa dos Reis**, Solteiro, Técnico de Instalação, Ident: MG-14542772 SSP/MG, CPF: 089.649.356-32, Belo Horizonte/MG; **92) Uelington dos Reis**, Casado, Supervisor Manutenção, Ident: 083099127 IFP/RJ, CPF: 002.631.517-35, Barra Mansa/RJ; **93) Vinícius Borges de Jesus**, Casado, Engenheiro Mecatrônico, Ident: 4384704 DGPC/GO, CPF:014.260.741-07, Belo Horizonte / MG; **94) Watson Vinicius Da Silva**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: MG13171857 SSP/MG, CPF:085.432.096-25, Usina Juiz de Fora / MG; **95) William de Abreu Macedo**, Separado judicialmente, Gerente Tecnologia e Aplicações, Ident: 03457312 IFP/RJ, CPF: 547.126.887-34, CENA/RJ; todos brasileiros, exceto a nº 6, que é venezuelana, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato.

**VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE TERÁ VALIDADE ATÉ 20 de março de 2020.** Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.



